



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

FISCALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONTRATO Nº 086/2022 – COMPLEXO DE SAÚDE NORTE (SÃO MATEUS/ES). DETERMINAÇÃO REITERADA DESTA CORTE PARA APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO DETALHADO, COMPLETO E DEFINITIVO, APROVADO PELO DER/ES. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO DIRETOR-PRESIDENTE. CONDUTA ABUSIVA E ILEGAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL (ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC). OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO (ART. 135, IV A VI, DA LCE Nº 621/2012 E ARTS. 314, §5º E 389, 391 DO RITCEES). REFLEXOS NEGATIVOS SOBRE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL: INVIABILIZA A APU-RAÇÃO DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO DE R\$ 34.926.805,07, BEM COMO A CORRESPONDENTE RESPON-SABILIZAÇÃO DOS EVOLVIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA CUMPRI-MENTO DA DILIGÊNCIA, SOB PENA DE SANÇÕES MAIS GRAVOSAS, INCLUSIVE MULTA DIÁRIA.

Processo TCE/ES: [1092/2023](#)

Processos no sistema E-DOCS do Governo do Estado do Espírito Santo: [2021-D85LS](#)¹ (com restrição de acesso) e [2021-MOFHL](#)² (com restrição de acesso)

Classificação: Fiscalização na modalidade Acompanhamento

Unidade gestora: Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

Exercício: 2023

Interessada: Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI)

¹ Contratação via Regime Diferenciado de Contratação na Modalidade Integrada (RDCI), de empresa especializada para construção do Complexo de Saúde do Norte do Espírito Santo, localizado no município de São Mateus/ES, compreendendo o novo Hospital Roberto Arnizault Silveiras, Superintendência Regional de Saúde, Centro Regional de Especialidades, Farmácia Cidadã e Hemocentro Regional.

² Contratação de empresa para prestação de serviço de apoio ao DER-ES no serviço de Supervisão das Obras de Construção de Complexo Regional de Saúde para o Norte do ES, a ser financiado pela Corporação Andina de Fomento (CAF), contemplando a supervisão, controle e planejamento físico-financeiro da execução das obras e serviços e a supervisão ambiental e social de acordo com os requisitos de salvaguardas do CAF.



Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

PARECER MINISTERIAL

COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO DIRETOR-PRESIDENTE DO DER/ES E ADVERTÊNCIA DE QUE O NOVO DESCUMPRIMENTO ENSEJARÁ MAJORAÇÃO DA SANÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 391 DO REGIMENTO INTERNO³

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 38, II⁴, 287, II⁵, 303⁶, 304⁷, 321, *caput*⁸ e § 3º⁹ e 370¹⁰ do Regimento Interno do TCE/ES, artigo 55, II, da Lei Complementar nº 621/2012¹¹ e artigo 3º, II, Lei Orgânica do Ministério Público de Contas¹², manifesta-se nos seguintes termos.

³ **Art. 391.** O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

⁴ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

⁵ **Art. 287.** São etapas do processo: [...] II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

⁶ **Art. 303.** Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

⁷ **Art. 304.** Após a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator elaborará relatório, enviando o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta.

⁸ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

⁹ **§ 3º.** Em todos os feitos nos quais lhe caiba atuar, inclusive nos embargos de declaração em que haja efeito modificativo, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido antes da deliberação, exceto quando esta ocorrer imediatamente após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo, neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas.

¹⁰ **Art. 370.** Nos processos em que deva intervir obrigatoriamente, a falta de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal implica em nulidade a partir deste momento.

Parágrafo único. A manifestação posterior do órgão ministerial sana a nulidade do processo caso ocorra antes da decisão do colegiado e haja anuência expressa aos atos praticados previamente ao seu pronunciamento.

¹¹ **Art. 55.** São etapas do processo: [...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

¹² **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre fiscalização na modalidade [Acompanhamento](#)¹³, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo 2023¹⁴ (PACE 2023), com o objetivo de acompanhar a execução da obra de construção do **COMPLEXO DE SAÚDE DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO**, localizado no município de São Mateus, compreendendo o **novo Hospital Roberto Arnizault Silvares**, a **Superintendência Regional de Saúde**, o **Centro Regional de Especialidades**, a **Farmácia Cidadã** e o **Hemocentro Regional**, objeto do [Contrato nº 86/2022](#), celebrado entre o **Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES)** e o **CONSÓRCIO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**, CNPJ nº 48.067.246/0001-07, constituído pelas empresas (i) INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa líder do Consórcio, CNPJ nº 57.444.283/0001-88; (ii) GND CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.569.147/0001-58; e (iii) CCG CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.253.501/0001-78.

No decorrer da instrução processual, foram proferidas 3 decisões monocráticas sucessivas – Decisões nº [00336/2025-3](#) (de 13/05/2025), [00439/2025-1](#) (de 12/06/2025) e [00543/2025-9](#) (de 15/07/2025) –, determinando ao DER/ES a apresentação do **Orçamento detalhado, completo e definitivo da obra em tela**, devidamente aprovado pelo órgão contratante, que corresponde à solução de engenharia presentemente em execução no **Contrato nº 86/2022**, ou, alternativamente, manifestação formal ratificando a **Planilha Orçamentária** já apresentada pelo **Consórcio Complexo de Saúde Norte** (Protocolo nº 08794/2025-1), atestando tratar-se da versão final e aprovada do orçamento da obra.

¹³ **Art. 188.** Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- I – auditorias;
- II – inspeções;
- III – levantamentos;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos.

¹⁴ Aprovado pela Decisão Plenária Nº 9, na 58ª sessão ordinária plenária de 2022, realizada no dia 22 de novembro de 2022, estabelecendo as diretrizes para as ações de controle externo exercidas pelo TCEES no exercício de 2023.



A Decisão Monocrática [00543/2025-9](#) (de 15/07/2025), inclusive, sancionou os reiterados descumprimentos ao **aplicar multa de 3.000,00 (três mil reais)** ao [Diretor-Presidente do DER/ES](#), senhor José Eustáquio de Freitas (nos termos do art. 314, §5º do RITCEES¹⁵), o que, todavia, **não provocou o cumprimento da obrigação estipulada** pela Corte de Contas. Confira a parte dispositiva da referida decisão:

DECIDO

Acolhendo os fundamentos constantes da Manifestação Técnica nº 01993/2025-1 e com fundamento no art. 314, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, que autoriza a aplicação de multa ao responsável que, injustificadamente, deixa de atender a diligência regularmente expedida, **DECIDO**:

1. **Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES), representado por seu Diretor-Presidente, em razão do reiterado não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal nas Decisões Monocráticas nº 00336/2025-3 e nº 00439/2025-1, conforme previsto no art. 314, §5º do RITCEES.
2. **Reiterar a diligência ao DER-ES**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, encaminhe a este Tribunal:
 - a) o orçamento detalhado completo e definitivo, devidamente aprovado pelo órgão, que corresponda à solução de engenharia atualmente em execução no Contrato nº 86/2022; **ou**, alternativamente,
 - b) manifestação formal ratificando a planilha orçamentária já apresentada pelo Consórcio Complexo de Saúde Norte (Protocolo nº 08794/2025-1), atestando tratar-se da versão final e aprovada do orçamento da obra.
3. Determinar que a notificação seja realizada com a advertência de que o não atendimento injustificado à presente diligência no prazo estipulado **ensejará a aplicação de nova multa**, nos termos do art. 314, §5º do RITCEES.
4. Após o transcurso do prazo, **sem resposta ou sem o envio integral dos documentos solicitados**, encaminhem-se os autos a este Gabinete para as providências cabíveis.
5. Após o cumprimento da diligência, **encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Edificações (NED)** para prosseguimento da instrução.

Determino o encaminhamento juntamente com os termos de notificação de cópia da Manifestação Técnica 01993/2025-1 aos responsáveis notificados.

À Secretaria Geral das Sessões, para as providências necessárias, com o envio de cópia da presente decisão e da Manifestação Técnica nº 01993/2025-1 aos responsáveis notificados.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

¹⁵ § 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.



Cumpre rememorar que a **Planilha Orçamentária** – documento essencial ao acompanhamento do **Contrato nº 086/2022** em curso – já **não** havia sido apresentada pelo Consórcio contratado à época do **início da fiscalização pelo Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED** deste TCEES. Atualmente, o **Orçamento detalhado**, aprovado pelo DER/ES, consubstancia documento técnico essencial à verificação da economicidade e à confirmação do indicativo de sobrepreço.

Nesse rumo, **apesar de regularmente notificado**, o **Diretor-Presidente do DER/ES**, entretanto, **manteve-se omissos repetidas vezes**, limitando-se, por meio de manifestações genéricas, evasivas e displicentes, a apontar a existência de documentos parciais, que não suprem a determinação desta Corte. O Consórcio contratado, por sua vez, apresentou planilha **unilateral, sem chancela administrativa formal**, inapta a suprir a exigência¹⁶.

O **NED**, recentemente por meio da [154 - Manifestação Técnica 02319/2025-3](#), mais uma vez, concluiu pelo **não atendimento da diligência** prescrita pela [144 - Decisão Monocrática 00543/2025-9](#), propondo a aplicação de **nova sanção** (conforme art. 314, §5º, do Regimento Interno do TCE/ES¹⁷) – **tendo em vista a obstrução ao regular exercício da atividade de auditoria** –, e **reiteração da diligência** ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES), na pessoa de seu Diretor-Presidente, senhor José Eustáquio de Freitas. Confira:

No caso em tela, a **ausência de resposta por parte do DER-ES**, órgão contratante e fiscalizador do ajuste, representa uma grave **omissão que impede o avanço dos trabalhos de controle**. A omissão do órgão em atender à determinação deste Tribunal, além de configurar obstrução ao livre exercício da fiscalização, impede que se tenha a chancela oficial sobre a documentação que deveria nortear a execução contratual.

[...]

Não obstante a afirmação da diretora, o orçamento detalhado completo e definitivo, devidamente aprovado pelo órgão, que corresponde à solução de engenharia presentemente em execução no Contrato nº 086/2022, requerido na [Decisão](#)

¹⁶ Nesse raciocínio a [154 - Manifestação Técnica 02319/2025-3](#): “A planilha orçamentária apresentada pelo Consórcio, por sua vez, não pode ser acolhida como documento oficial e definitivo. Primeiramente, não há nos autos, ou em consulta ao sistema e-Docs, qualquer ato administrativo do DER-ES que ratifique ou aprove a referida planilha. Trata-se, até o momento, de peça unilateralmente produzida pela empresa contratada, sem o necessário aceite do poder público.”

¹⁷ **Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. [...] **§ 5º** Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.



[Monocrática 00543/2025-9](#) **NÃO CONSTA ENTRE OS VOLUMES** do processo de contratação 2021-D85LS.

[...]

Ante o exposto, conclui-se pelo **não atendimento da diligência** determinada por esta Corte de Contas, o que caracteriza **obstrução ao regular exercício da atividade de auditoria**.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se à consideração do Exmo. Conselheiro Relator a seguinte proposta:

1. **Reiterar a diligência** ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES), na pessoa de seu Diretor-Presidente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:
 - a. O orçamento detalhado completo e definitivo, **devidamente aprovado pelo órgão**, que corresponde à solução de engenharia presentemente em execução no Contrato nº 86/2022;
2. A **aplicação da sanção cabível** pelo reiterado não atendimento à diligência pelo órgão jurisdicionado, conforme art. 314, § 5º do RITCEES;
3. Determinar que a notificação seja realizada com a **advertência** de que o não atendimento injustificado à diligência no prazo estipulado ensejará a aplicação de nova **multa**, conforme art. 314, § 5º do RITCEES.
4. Após o transcurso do prazo, **sem resposta** ou **sem o envio dos documentos solicitados**, encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator para a aplicação das sanções cabíveis;
5. Após o cumprimento da diligência, **com o envio dos documentos solicitados**, encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Edificações (NED) para prosseguimento da instrução.

É o que cumpre relatar.

2 FUNDAMENTAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EMANADAS DO TCE/ES

Com base no relatado acima, fica, portanto, cristalino que a conduta da direção do DER/ES, omissiva e reiterada (quando se espera atuação positiva e tempestiva), deve ser compreendida como verdadeira obstrução às atividades do Controle Externo. A autarquia possuía o dever de apresentar o **Orçamento definitivo** ao TCE/ES, e sua abstenção, levada a efeito pelo atual Diretor-Presidente, senhor José Eustáquio de Freitas, configura comportamento ilegal e abusivo, pois frustra a atuação fiscalizatória desta Corte.



O efeito prático dessa omissão é **gravíssimo**: ela impede a apuração de irregularidades relevantes já apontadas no Parecer Ministerial nº [01272/2025-9](#), o qual, inclusive, indicou a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos na ordem de **R\$ 34.926.805,07**. Sem o **Orçamento definitivo**, resta inviabilizada a confirmação desse dano e a adoção das medidas reparatórias cabíveis. Assim, o comportamento do gestor do DER/ES não apenas desrespeita o Tribunal, mas compromete diretamente a tutela ao patrimônio público.

Convém ponderar que **as decisões dessa Corte de Contas são exaradas para serem cumpridas; não são meros conselhos**. Em vista disso, o que está em jogo é a efetividade do Controle Externo; a força mandamental de suas deliberações. Não à toa, **em caso de descumprimento de suas decisões**, a [Lei Orgânica deste TCE/ES](#), atribui competência ao Tribunal para impor multa ao infrator. A esse respeito, veja:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**: [...]

XXXII - impor multas por infração à legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e **por descumprimento de suas decisões**, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Na trilha do [Regimento Interno do TCE/ES](#), – ademais do art. 314, §5º¹⁸, do que, de forma específica, autoriza a imposição de sanções pelo não atendimento de diligência externa¹⁹, exatamente o que se constata neste processo – deflui dos artigos 389, IV, e 391 a possibilidade de aplicação de multa, **inclusive diária**, quando a omissão causar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo. Veja:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

¹⁸ **Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. [...]

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

¹⁹ **§ 3º As diligências classificam-se em:**

I – internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;



IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

(destacou-se)

Ainda do ponto de vista normativo, o art. 135, incisos IV, V e VI, da [Lei Orgânica do TCE/ES](#) prevê como infrações: (i) o não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator ou decisão do Tribunal; (ii) a obstrução ao livre exercício da fiscalização; e (iii) a sonegação de documento ou informação em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas²⁰. Confira:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

Ademais, o [Código de Processo Civil de 2015](#) – aplicado subsidiariamente por força do artigo 70²¹ da [Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo](#) – ilumina a questão ao consagrar, nos arts. 4º, 5º e 6º, os princípios da **duração razoável do processo** (esse de índole constitucional²²), da **boa-fé** e da **cooperação**. Conforme estabelecido, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Confira:

²⁰ Some-se a isso, as [Normas de Auditoria Governamental \(NAGs\)](#) do Instituto Rui Barbosa que assim registram: “2301 – O TC, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não está sujeito a qualquer tipo de sigilo, quanto ao acesso, à obtenção e ao manuseio de informações, documentos ou locais, independentemente da natureza das transações e das operações examinadas;”

“2410 – O TC, no âmbito de sua competência, deve possuir livre acesso a todas as instalações, as informações, os documentos e os registros, inclusive confidenciais, referentes aos entes e às operações auditados.”.

²¹ **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

²² **Art. 5º** [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em sintonia com a busca pela **efetividade processual** e como desdobramento do **princípio da boa-fé**, o CPC proclama o dever de **postura colaborativa por parte de todos os sujeitos processuais**, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva. Nessa trilha o **Enunciado 373** do [VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC](#), *ipsis litteris*:

As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Também por este prisma o Plenário do TCE/ES, por intermédio do [Acórdão 00285/2018-1](#) (Processo TC 8979/2016-9):

O novel Código de Processo Civil lançou luzes sobre alguns fundamentos do processo, visando dar cumprimento ao princípio da duração razoável dos processos, esse de índole constitucional.

Dentre eles merece destaque o princípio da colaboração entre as partes, que se encontra materializado nas disposições do art. 6º, do CPC, estatuindo: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A cooperação pode ser vista como um direito-dever, pelo qual as partes têm o dever de colaborar para a solução dos conflitos e o direito de ter seu problema resolvido da maneira mais justa possível e em tempo razoável.

Com muita propriedade, o entendimento de Antonio Carlos Marcato:

1. O dever de cooperação: os destinatários da norma

O modelo cooperativo adotado pelo novo Código impõe a todos os participantes do processo o dever de colaborar com a administração da justiça. Não se trata apenas de repetir o velho refrão – que obriga a todos ajudar o Estado para que este possa cumprir sua missão de julgar – mas sim uma tentativa de convencer os cidadãos (tanto os operadores diretos do sistema judiciário como todos os que dele devem de alguma forma participar) que o Estado exige muito mais do que a mera submissão às obrigações legais de participação nos atos judiciais. Trata-se, portanto, de tentativa importante de estimular uma participação comprometida com resultados, e não uma participação para cumprimento formal de dever legal.



Para que o resultado possa ser atingido, portanto, o dever de cooperar envolve as partes, advogados, juízes, membros do Ministério Público e Defensoria, testemunhas, servidores e todos os que tomam parte do foro extrajudicial (ou seja, que colaboram com a administração da justiça ainda que não pertençam à estrutura do Poder Judiciário).”

(...)

2. Dever de colaboração do juiz

(...)

Na mesma linha, o dever de colaboração dota o magistrado de poderes suficientes para que possa determinar à parte o esclarecimento das questões (de fato e de direito) que sejam relevantes para o deslinde da causa. Um juiz proativo, portanto, poderá – mercê de tais poderes – não só harmonizar melhor eventual desequilíbrio das partes, como ainda angariar as informações necessárias para o bom julgamento da causa (informações que a parte não soube fornecer ou quis omitir).

A doutrina tem sistematizado o modelo de cooperação adotado pelo Código em 4 (quatro) deveres de que o juiz – espera-se – deverá desincumbir-se satisfatoriamente: dever de esclarecimento (buscar junto às partes as informações necessárias para compreender corretamente argumentos e pedidos); dever de prevenção (mostrar eventuais defeitos na condução do processo e na formulação de argumentos, apontando o modo de corrigi-los); dever de consulta (permitir o debate pleno e suficiente das questões ligadas ao processo); e dever de auxílio (mitigar as dificuldades das partes no cumprimento de seus deveres processuais).

(Marcato, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.)

Em suma, a omissão da direção do DER/ES, ao prolongar de modo deliberado e indefinidamente a instrução e assim inviabilizar o julgamento de mérito, contraria frontalmente esses princípios. Deveras, **a cooperação²³ exige conduta conjunta, leal e transparente, afastando artimanhas que posterguem a solução de mérito.**

Não se admite, nesse contexto, a adoção de condutas procrastinatórias, sobretudo por parte de autoridade pública, à qual incumbe o poder-dever de agir em nome do Estado. A inércia de um agente governamental, quando verificada, constrange não apenas a própria Administração Pública vinculada a ele, mas também o interesse coletivo, que é o bem jurídico maior tutelado pela atuação do controle externo. Assim, para o êxito da nobre e desafiadora missão atribuída a esta Corte de Contas, é imprescindível que os envolvidos na

²³ Não se olvide que a **cooperação objetiva**, entre outras considerações, se manifesta, sobretudo, como ferramenta para se obter um julgamento de mérito em tempo razoável, vivificando, destarte, princípio constitucionalmente consagrado. O texto constitucional prevê que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. Desse modo, percebe-se a real importância do **princípio da cooperação**, pois não se trata de apenas mais um princípio que norteará o processo, e sim de um desdobramento de outros princípios constitucionais.



fiscalização (sejam eles agentes públicos ou privados) atuem com lealdade processual, observando uma postura colaborativa e respeitosa.

In casu, a omissão do gestor do DER/ES – decorrência lógica da ausência de apresentação do **Orçamento detalhado** da obra de construção do **Complexo de Saúde Norte do Espírito Santo** – obstrui e estorva a obtenção da evidência necessária à apuração dos achados e, conseqüentemente, compromete a própria eficiência do trabalho fiscalizatório da Corte de Contas.

Em verdade, condutas omissivas e/ou expedientes protelatórios não podem perpetuar a tramitação indefinida dos autos, sobretudo quando há robustos indícios de prejuízo milionário aos cofres públicos, cuja **apuração e responsabilização** de agentes públicos e privados dependem da diligência determinada.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 Pelo reconhecimento de que o Diretor-Presidente do DER/ES, senhor José Eustáquio de Freitas, descumpriu a diligência determinada pela [144 - Decisão Monocrática 00543/2025-9](#), praticando, **pela terceira vez**, conduta omissiva ilegal e abusiva, que configura obstrução ao regular exercício da fiscalização;

3.2 Pela aplicação de **nova multa ao Diretor-Presidente do DER/ES, agora no valor de R\$ 5.000,00**, nos termos do art. 314, § 5^{o24}, c/c arts. 389 e 391 do RITCEES²⁵ e art. 135,

²⁴ § 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

²⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por con-tas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...]

IV – não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.



IV a VI, da Lei Complementar nº 621/2012²⁶, em razão do não atendimento injustificado da diligência apontada na [144 - Decisão Monocrática 00543/2025-9](#);

3.3 Pela fixação de prazo improrrogável de **15 dias** para a juntada do **Orçamento detalhado, completo e definitivo**, devidamente aprovado pelo DER/ES, relativo ao **Contrato nº 086/2022**;

3.4 Pela advertência de que o **novo descumprimento** (o quarto) ensejará majoração da sanção, inclusive mediante fixação de **multa diária de R\$ 1.000 (mil reais)**, nos termos do art. 391 do Regimento Interno²⁷;

3.5 Após o transcurso do prazo, sem resposta ou sem o envio dos documentos solicitados, encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a aplicação novas medidas sancionatórias.

Vitória, 15 de setembro de 2025.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

²⁶ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

²⁷ **Art. 391.** O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.